



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600730-83.2020.6.13.0100 – FELIXLÂNDIA
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA: DRA. NEUSA MARIA RIBEIRO - OAB/MG0189738
ADVOGADO: DR. NESTOR HENRIQUE MENDES - OAB/MG0129819
ADVOGADO: DR. MARCELO RIBEIRO MACHADO - OAB/MG0105042
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO - PSB, PSDB e PV
ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - OAB/MG0180712

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal (suscitada pela recorrida). Rejeitada.

Adoção de rito processual diverso daquele previsto no art. 22 da LC 64/90, contrariamente ao determinado no §12 do art. 73 da Lei 9.504/97. Matéria exclusivamente de direito. Desnecessidade de realização da fase probatória. Julgamento antecipado do mérito. A adoção do rito do art. 355, I, do CPC afasta a previsão do art. 22, X, da LC 64/90. A abertura de prazo para alegações finais só é imprescindível quando houver instrução processual. Jurisprudência deste TRE-MG. Alegação de nulidade sem demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código



Eleitoral. Nulidade afastada. Jurisprudência do TSE.

2. Mérito:

2.1 Ausência da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo da ação. Questão de ordem pública não suscitada em sede de preliminar. Requerimento inicial de procedência da ação, com condenação à suspensão imediata da conduta vedada, multa e cassação do registro ou do diploma. Julgamento de parcial procedência, em 1ª instância, com condenação apenas ao pagamento de multa e exclusão das postagens. Recurso interposto apenas pelo representado, prefeito e candidato à reeleição. Vedação da *reformatio in pejus*. Desnecessidade de integração da candidata ao cargo de vice no polo passivo, neste momento processual. Impossibilidade de a vice-prefeita ser afetada pela decisão deste recurso. Subsistência de interesse apenas quanto à análise da configuração da prática de conduta vedada e da pena pecuniária aplicada. Ausência de nulidade. Jurisprudência do TSE.

2.2 Suposta prática de conduta vedada consistente na manutenção de três vídeos na página da prefeitura na rede social Facebook durante o período vedado.

Publicação feita no perfil 'prefeituradefelixlandiamg', na mencionada rede social. Página oficial do Poder Executivo Municipal, consoante informação aposta no perfil. A realização de publicações em rede social oficial do município, por si só, não afasta a ilicitude do ato. Inexigência de que a veiculação da publicidade se dê em sítio oficial para a configuração da ilicitude da conduta. Finalização dos três vídeos com símbolo e frase associados à Administração Municipal. A veiculação do material em perfil oficial e o conteúdo do vídeo indicam, de forma clara, o caráter institucional da publicidade. Comprovação nos autos de que o material estava disponibilizado na rede social em 26/10/2020. A manutenção de propaganda institucional após 15/8/2020 é suficiente para a configuração do ilícito, independente do intuito informativo da



publicação ou da ausência de caráter eleitoreiro. A data da efetiva autorização da veiculação do material é irrelevante para a caracterização da ilicitude. O recorrente, como chefe do Poder Executivo Municipal, deve acompanhar e supervisionar os agentes a ele subordinados. Não há que se falar em ausência de consentimento ou de responsabilidade pelas publicações realizadas em perfil oficial do município em rede social. Prática de conduta vedada caracterizada.

2.3 Manutenção de três vídeos em rede social oficial do Poder Executivo Municipal por prazo superior a dois meses, durante o período vedado. Conteúdo das publicações apto a aferir gravidade à conduta e a repercutir na decisão do eleitorado, inclusive com habilidade de angariar voto. Conduta reprovável em virtude da capacidade de desequilibrar o pleito e prejudicar os candidatos que não tinham acesso à página oficial do município em rede social. Multa aplicada em valor superior ao mínimo legal, que deve ser mantida. Cálculo da penalidade feito de forma proporcional, razoável e pedagógica. Manutenção do valor da multa aplicada.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora



RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Vanderli de Carvalho Barbosa**, Prefeito de Felixlândia/MG e candidato à reeleição, contra a sentença que julgou **parcialmente procedente** a representação pela prática de conduta vedada a agente público ajuizada pela **Coligação “Unidos pelo Povo”**, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00 e determinou a exclusão dos vídeos impugnados da página oficial da prefeitura, no Facebook, sob pena de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$5.000,00.

Narrou a inicial (ID 21983145), proposta em 16/10/2020, que: a) em 14/8/2020, foram feitas três publicações no perfil da prefeitura no Facebook, com conteúdo político e de personalidade à figura do administrador; b) as peças publicitárias também foram divulgadas na página da prefeitura, violando a igualdade de condições entre os candidatos e o princípio da impessoalidade; c) a gestão usou de manobra para burlar a legislação eleitoral ao publicar vídeo institucional no dia anterior ao início da vedação, 14/8/2020, fixando-a no topo da página institucional da prefeitura no Facebook; d) a finalidade da divulgação do vídeo “Felixlândia... a Joia do Sertão” era de tentar demonstrar “certa competência do administrador à época no trato da coisa pública, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral indevida”; e) os vídeos em que o representado fala sobre a gestão de contratos e as reformas administrativas não se revestem da urgência e da gravidade exigidas para veiculação nos três meses que antecedem o pleito.

Em sede liminar, requer a suspensão da veiculação das propagandas questionadas e o recolhimento do material irregular, sob pena de multa. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada requerida, julgando-se procedente a representação e aplicando-se as sanções legalmente previstas.

Com a petição inicial foram juntados os seguintes documentos: ata das convenções municipais do PSDB, do PV e do PSB em que constou a formação da coligação representante (IDs 21983195, 21983245 e 21983295, respectivamente); vídeos impugnados (IDs 21983395 e seguintes) e procuração (ID 21983595).

Decisão interlocutória indeferindo o pedido liminar e determinando a citação do representado (ID 21983745).

Procuração do representado juntada aos autos no ID 21983995.

O representado, em defesa, sustenta que: a) as publicações institucionais ocorreram em 14/8/2019 e, ainda que tivessem sido divulgadas em 14/8/2020, não haveria ilicitude; b) o material impugnado possui caráter informativo e educacional; c) depois de 14/8/2020 apenas boletins e decretos relacionados à COVID foram publicados, não caracterizando conduta vedada; d) as publicações questionadas foram feitas somente no perfil da prefeitura no Facebook, que não é a



mídia oficial do município, não tendo sido divulgadas no sítio oficial; e) a publicação de felicitações a servidores públicos foi feita em 2019; e os vídeos “A Felixlândia Joia do Sertão” e aqueles juntados nos IDs 17740150, 177401259 e 177412251 têm caráter meramente informativo; f) “a ocultação dos perfis oficiais não é uma obrigatoriedade estabelecida em lei”. Requer a improcedência da representação e, caso haja a aplicação de multa, que seja em seu mínimo legal (ID 21984145).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela parcial procedência da representação para aplicação de multa ao representado e determinação de suspensão imediata da conduta vedada (ID 21984295).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sob fundamento de que: a) a prova dos autos juntada com o parecer ministerial demonstra que os vídeos, objeto da representação, estavam disponíveis na página da prefeitura em 26/10/2020; b) trata-se de publicidade institucional que, apesar de ter sido autorizada e divulgada em momento permitido pela legislação, permaneceu disponível em período vedado, fazendo incidir a proibição prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97; c) o representado, enquanto chefe da administração municipal, é responsável pela vigilância das publicações em todas as plataformas publicitárias do município; d) a lesividade verificada é de “ínfima extensão” e não afeta a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, motivo pela qual deve ser aplicada somente a penalidade de multa, afastando-se a cassação do registro ou do diploma do representado. Julga parcialmente procedente o pedido, condena o representado ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00 e determina a exclusão dos vídeos divulgados na página oficial da prefeitura no Facebook, no prazo de 1 dia, sob pena de multa por descumprimento de decisão judicial (ID 21984395).

Em razões de recurso, o recorrente alega que: a) as publicações foram excluídas da página da prefeitura, a qual foi suspensa, não estando mais disponível para visualização; b) a permanência dos vídeos na página do Facebook da prefeitura não configura publicidade institucional; c) as publicações institucionais deram-se em 14/8/2019 e, ainda que tivessem sido divulgadas em 2020, não haveria ilicitude; d) com a alteração do calendário eleitoral, apenas a partir de 15/8/2020 estaria configurada a prática de conduta vedada; e) a página em que se deu a veiculação dos vídeos, no Facebook, não é a página oficial da prefeitura; f) os vídeos e arquivos possuem caráter informativo e educacional e atendem o disposto no art. 37, §1º, da Constituição; g) depois de 14/8/2020 só foram veiculadas notícias relacionadas à COVID, o que não caracteriza conduta vedada; h) o conteúdo oriundo do Facebook da prefeitura não se caracteriza como propaganda institucional de cunho ilegal, além de ter sido divulgado em 2019; i) as publicações foram feitas somente em rede social, sem divulgação no *sítio* oficial do município; j) não houve grande número de visualizações dos vídeos postados, o que demonstra o alcance mínimo da publicidade; k) existem diversas páginas no Facebook relacionadas ao município, cujos criadores e gestores são desconhecidos do recorrente; l) “as publicações realizadas no facebook da prefeitura de Felixlândia foram todas realizadas sem o seu consentimento”; m) deve ser penalizada a publicação realizada em sítio oficial do município, descartando-se publicações em rede social; n) a publicação de felicitações a servidores públicos e das realizações da administração do recorrente, feita em perfil pessoal no ano de 2019, não



caracterizam propaganda institucional em período vedado; o) os demais vídeos possuem caráter meramente informativo, sem viés eleitoreiro; p) a ocultação de perfis oficiais não é obrigatória e, neste momento de pandemia, é o principal meio informativo da população; q) as divulgações foram realizadas em conta pessoal do recorrente, foram feitos com celulares pessoais e não foram custeadas com recursos públicos; r) “sem comprovação de que a propaganda foi custeada pelos cofres públicos não há como reconhecer a conduta vedada do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97.”; s) não é proibido que o candidato à reeleição divulgue os atos praticados, durante sua gestão, as realizações positivas de seu governo; t) o valor da multa arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a capacidade econômica do recorrente não pode ser levada em consideração para tanto, mas, sim, a conduta e os efeitos causados no pleito; u) ante a ausência de gravidade, a multa imposta deve ser reduzida ao mínimo legal. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a representação, afastando-se a multa imposta. Caso a multa seja mantida, pugna pela sua redução para o valor mínimo legalmente previsto (ID 21984545).

A Coligação representante opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença. Argumenta que: a) houve omissão e obscuridade na decisão, que não se pronunciou sobre o rito processual adotado; b) as condutas vedadas podem embasar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, que tem por efeito a declaração de inelegibilidade, “embora por meio do procedimento estabelecido no art. 96 e seguintes da Lei das eleições”; c) a ausência de pronunciamento sobre o rito adotado provoca insegurança jurídica às partes. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reforma da sentença, com aproveitamento dos atos processuais praticados, para o “prosseguimento e cumprimento do rito previsto no art. 22 da LC 64/90” (ID 21984645).

Em decisão, a Juíza Eleitoral conclui que, apesar de não ter sido adotado o rito do art. 22 da LC 64/90, as partes não sofreram qualquer prejuízo, motivo pelo qual inexistente razão para declarar a invalidade da sentença. Fundamenta que: a) as partes limitaram-se a juntar prova documental aos autos e não arrolaram testemunhas; b) constou na sentença a desnecessidade de instrução probatória em razão da ausência de requerimento de produção de provas pelos interessados; c) o vício é procedimental, não tem o condão de gerar prejuízo às partes porque não houve cerceamento de defesa e a matéria em análise é exclusivamente de direito; d) rechaça a alegação de ajuizamento de AIJE, uma vez que a petição inicial limitou-se a fatos e fundamentos relacionados à conduta vedada, inclusive com requerimento de aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ao final, rejeita os embargos de declaração (ID 21984695).

Em contrarrazões, a recorrida defende, em preliminar, a nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal, violação da ampla defesa e do contraditório. No mérito, argumenta que: a) no período eleitoral, a propaganda institucional somente pode ser utilizada em caso de extrema urgência e gravidade, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral; b) a gestão utilizou de manobra para burlar a legislação eleitoral ao publicar o vídeo “Administração 2017/2020 – Governando para todos” em 14/8/2020, dia anterior ao início do período vedado; c) o



vídeo “Felixlândia... a Joia do Serão, veiculado ao longo dos três meses anteriores ao pleito e fixado no topo da página oficial da prefeitura, tinha a finalidade de “demonstrar aos eleitores certa competência do administrador à época no trato da coisa pública”; d) os vídeos em que o recorrente fala sobre gestão de contratos e reformas administrativas são instrumento de conteúdo eleitoreiro; e) as publicações realizadas e mantidas no período vedado configuram conduta vedada e a responsabilidade pela divulgação é do chefe do Poder Executivo; f) a página no Facebook em que as publicações foram veiculadas é oficial, como informado pelo próprio órgão municipal na rede social; g) as mídias divulgadas não possuem caráter informativo, mas intuito eleitoreiro capaz de influenciar os eleitores; h) “não há outro caminho mais proporcional do que o da cassação do registro/diploma do recorrente”; i) ficou comprovado que o recorrente é responsável pela vigilância das publicações; foram dispendidos recursos públicos autorizados pelo recorrente porque há uma equipe responsável pela comunicação social da prefeitura; a página em que foram divulgados os vídeos é oficial; o conteúdo publicado constitui verdadeira manifestação eleitoreira; houve grande número de visualizações das postagens; está configurada a conduta vedada; j) a suspensão da página oficial do município no facebook constitui ocultação probatória; k) a página oficial da campanha do recorrente é relacionada com perfil oficial da prefeitura, com o intuito de dar mais destaque ao candidato, usando a máquina pública para ferir a igualdade de oportunidades no pleito. Requer, preliminarmente, a ratificação dos atos judiciais praticados até a apresentação de defesa pelo representado e declarados nulos os atos posteriores, determinando-se a retomada do curso do devido processo legal descrito no art. 22 da LC 64/90. No mérito, caso não se acolha a preliminar, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a representação com determinação de retirada de todas as mídias que criem vínculo de pessoalidade com o candidato, cassação do registro ou diploma do recorrente e aplicação de multa (ID 21984845).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 25030495).

É o relatório, no essencial.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28/10/2020 (certidão ID 21984895 - quarta-feira) e o recurso foi interposto em 29/10/2020 (ID 21984495 – quinta-feira).

Presentes este e os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.



1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (SUSCITADA PELA RECORRIDA).

Alega a recorrida que apresentou, na petição inicial, requerimento de adoção do rito processual previsto no art. 22 da LC 64/90, o que não foi observado pelo Juízo Eleitoral. Argumenta que a celeridade dada ao processo prejudicou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Defende, por fim, que não tendo as partes sido intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de diligências e para apresentação de alegações finais, os atos praticados até a apresentação da defesa pelo representado, ora recorrente, devem ser ratificados, declarando-se a nulidade dos atos posteriores.

Compulsando os autos, observo que a Juíza Eleitoral, ao decidir os embargos de declaração opostos pela representante/recorrida contra a sentença, os quais versaram sobre a mesma questão, reconheceu o erro no procedimento adotado, mas afastou a existência de qualquer prejuízo às partes advindo dessa impropriedade. Consignou, *in verbis*:

De fato, o presente feito, por se tratar da prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97, deveria ter seguido o rito do art. 22, da LC 64/90, nos termos do art. 44, da Resolução nº. 23.608/19/TSE, estando incluída no rol da Representações Especiais:

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

[...]

Diante da análise dos autos, embora a decisão embargada não tenha seguido o rito do art. 22, da LC 64/90, não houve qualquer prejuízo às partes processuais, inexistindo razão para proceder à sua invalidade. Senão, vejamos:

- a. O Embargante na petição inicial se limitou a juntar provas documentais, protestando de forma genérica, o que não se confunde com requerimento de prova, conforme entendimento jurisprudencial abaixo: [...]
- b. O Representado, em sua defesa, também se limitou a apresentar provas documentais, não tendo arguido qualquer nulidade no feito.
- c. O Representante do Ministério Público, em seu parecer, registrou a ausência de arrolamento, pelas partes, de testemunhas, manifestando pela não necessidade de



designação de audiência prevista no art. 22, V, da LC 64/90, estando o feito maduro para julgamento.

d. Na decisão embargada, após análise da lide, foi considerada desnecessária instrução probatória, haja vista a ausência de requerimento de produção de provas pelos interessados. (ID 21984695 – grifos nossos.)

Analisando todo o processo, constato a inobservância do procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, em contrariedade ao que dispõe o §12 do art. 73 da Lei 9.504/97, mas comungo do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, de que não houve prejuízo à defesa dos interesses das partes.

De uma simples leitura da petição inicial (ID 21983145), extrai-se que a representante, ao requerer a produção de provas, fê-lo de forma genérica, nos seguintes termos: “Protesta, caso revele-se necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.” O representado/recorrente, em sua peça de defesa, também apresentou pedido genérico de produção de provas (ID 21984145), sem juntar qualquer documento aos autos.

Nem a representante nem o representado apresentaram, no momento processual oportuno, rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo.

Por fim, o Promotor Eleitoral não fez requerimento de produção de provas em seu parecer (ID 21984295).

Em virtude da desnecessidade da fase probatória, seja por ausência de requerimento das partes e do MPE para a oitiva de testemunhas, seja pela prescindibilidade de produção de novas provas, foi corretamente aplicado o art. 355, I, do CPC e julgado antecipadamente o mérito.

Nesse caso, o rito previsto no art. 355, I, do CPC, a abertura de prazo para apresentação de alegações finais afasta a aplicação do art. 22, X, da LC 64/90.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

Sendo possível dividir o processo de conhecimento em quatro fases – apesar de não ser uma divisão estanque -, o julgamento antecipado do mérito se justifica em razão da desnecessidade da realização da fase probatória. Após a fase postulatória, tem-se a fase de saneamento, seguida da fase instrutória e finalmente a decisória. Não sendo necessária a produção da prova, não haverá a fase probatória, restando um vácuo entre a fase de saneamento e a decisória. Como tal vácuo é obviamente inadmissível, a fase decisória é antecipada para o momento



do saneamento, resultando no julgamento antecipado da lide. (Manual de direito processual civil – Volume único – 12. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 685. Grifos nossos.)

Além disso, a falta de intimação para alegações finais também não é suficiente, por si só, para provocar prejuízo às partes. O art. 22, X, da LC 64/90, é claro ao estabelecer que “encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”.

Verifica-se, assim, que não há obrigatoriedade de intimação das partes para alegações finais no rito ditado pelo art. 22 da LC 64/90, quando, como no caso dos autos, não for necessária a abertura de fase de instrução processual.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e autoridade. Conduta vedada a agente público. Improcedência. [...]

PRELIMINAR. Nulidade da sentença por ausência de intimação das partes para alegações finais (de ofício). Inexistência de instrução processual, inexigência de alegações finais. Rejeitada. [...] (RECURSO ELEITORAL n 31348, ACÓRDÃO de 23/04/2013, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/05/2013) (Grifo nosso.)

Ademais, a recorrida alega a suposta nulidade, mas não indica qual prejuízo processual teria sido imposto a ela, elemento imprescindível para a sua decretação, a teor do art. 219 do Código Eleitoral.

Na espécie, uma vez que a matéria tratada na representação é exclusivamente de direito, dispensando a realização de outras provas para o deslinde da matéria, entendo que não ficou evidenciado qualquer prejuízo às partes advindo da inobservância do rito procedimental correto.

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que a decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97.



CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes. 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61) (Grifos nossos.)

Com base no exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO.

Os autos tratam de condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, pelo prefeito de Felixlândia e candidato à reeleição, Vanderli de Carvalho Barbosa.

Por força da EC 107/2020, que adiou as eleições municipais em razão da pandemia da COVID-19, excepcionalmente nas eleições de 2020, a data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas previstas no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, passou para 15/8/2020.

De início, por se tratar de questão de ordem pública, não suscitada em sede de preliminar, é necessário analisar a ausência da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo desta ação.

A presente representação por conduta vedada foi ajuizada apenas contra o então prefeito e candidato à reeleição, responsável pela prática, em tese, da conduta vedada narrada na petição inicial. A representante, naquela oportunidade, requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento da ilicitude da conduta e aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, suspensão imediata da conduta vedada, multa e cassação do registro ou do diploma (ID 21983145).

Em sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o representado ao pagamento de multa e para determinar a exclusão dos vídeos impugnados da rede social da prefeitura.

Por se tratar de candidato a cargo majoritário, o litisconsórcio passivo se justificaria em virtude da indivisibilidade da chapa e do requerimento apresentado, que poderia ter sido deferido, de cassação do registro ou do diploma.



Entretanto, neste momento processual, a situação se modificou, de forma a dispensar a exigibilidade de integração da candidata ao cargo de vice no polo passivo, uma vez que houve a condenação do então representado apenas ao pagamento de multa e o recurso foi apresentado exclusivamente por ele.

Logo, com base no princípio da vedação da *reformatio in pejus*, não há possibilidade de modificação da sentença em prejuízo do recorrente, seja para aumentar o valor da multa ou para cassar o diploma, como requereu a recorrida em contrarrazões a recurso, via processual inadequada para requerer a reforma da decisão.

Assim, a formação do litisconsórcio passivo mostra-se prescindível agora, em razão da impossibilidade de a vice-prefeita ser afetada pela decisão que será tomada por esta Corte, subsistindo o interesse apenas quanto à análise da configuração da prática de conduta vedada e redução, manutenção ou afastamento da pena pecuniária aplicada ao recorrente.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária na hipótese em que se discute perda do registro, do diploma ou do mandato, porquanto o vice pode vir a ser diretamente afetado pelo desfecho do caso. 2. Na espécie, porém, inexiste a aventada nulidade, pois a controvérsia posta no recurso eleitoral cinge-se apenas à pena de multa aplicada ao agravante, prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016. Precedentes. 3. Mantido, portanto, o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que prossiga no julgamento do recurso eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21588, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 02/04/2019, Página 63-64, grifo nosso.)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.



2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 61742, Acórdão de 7/8/2014, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 64, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184175, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/08/2011, Página 17, grifo nosso.)

Com base nessas considerações, concluo pela desnecessidade de inclusão da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo da demanda e pela inexistência de nulidade no feito, passando, assim, ao efetivo exame do mérito.

A controvérsia dos autos refere-se à prática de conduta reputada ilícita consistente na manutenção de três vídeos institucionais na página da prefeitura municipal na rede social Facebook durante o período vedado (IDs 21983395, 21983445 e 21983495).

A Lei nº 9.504/97 prevê:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Saliento que a configuração do ilícito eleitoral de conduta vedada a agente público se dá pela mera prática dos atos previstos nas hipóteses legais, independentemente de sua repercussão ou da análise da potencialidade lesiva, que merece exame apenas no momento da aplicação das sanções, observando-se o critério da proporcionalidade. O objetivo das vedações é proteger a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Portanto, torna-se irrelevante, num primeiro momento, o exame acerca do número de visualizações dos vídeos postados e o alcance da publicidade, como alegado pelo recorrente, ou a capacidade de influência no pleito e cálculo de proporcionalidade entre votos obtidos pelo candidato e seguidores da página no Facebook, como argumenta o recorrido.

Alega o recorrente que os vídeos impugnados foram publicados somente na página da prefeitura no Facebook, que não é a página oficial, e sem o dispêndio de recursos públicos, o que afastaria a caracterização da propaganda como institucional. Defende que apenas a publicação realizada em sítio oficial do município deve ser penalizada, descartando-se publicações em redes sociais.

Sem razão o recorrente.

As URLs dos vídeos indicadas na petição inicial mostram que a veiculação se deu na rede social Facebook, na página do usuário 'prefeituradefelixlandiamg'.

Apesar de o recorrente informar, em razões de recurso, que a referida página estaria suspensa, verifiquei, por meio de acesso à rede social, que ela já foi reativada.

Na tela inicial, no campo "sobre", é possível verificar que se trata de uma página oficial do Executivo Municipal, o que pode ser confirmado pela seguinte informação lá constante:



Esta é a Página Oficial do Poder Executivo do Município de Felixlândia. Através dela, divulgaremos informações de interesse público de nossa cidade.

Adm. 2021/2024

Felixlândia não pode Parar

Portanto, concluo que a veiculação dos vídeos deu-se em rede social oficial do município o que, por si só, não afasta a ilicitude do ato nem a caracterização da publicidade como institucional, consoante alegação apresentada pelo recorrente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. [...] 4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. 5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes. 6. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61) (Grifo nosso.)

O recorrente alega, também, que os vídeos foram feitos com celulares pessoais, sem uso de recursos públicos no custeio.

Após assistir atentamente aos vídeos impugnados, observei que foram utilizados, em todos eles, recursos audiovisuais incompatíveis com a mera filmagem com aparelhos celulares particulares. Cito como exemplo a inserção de legendas, a narração do vídeo por um locutor, a inclusão de imagens da cidade e do prédio da prefeitura quando mencionados pelo recorrente.

Além disso, todos os três vídeos foram finalizados com símbolo e frase associados à Administração Municipal, a saber:

Prefeitura de Felixlândia

Governando para Todos

Adm.: 2017 - 2020



Esclareço que mesmo o vídeo juntado ao ID 21983395 que, segundo manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, destina-se “apenas a incentivar o turismo no município e não ostenta nenhuma menção a quaisquer atos de gestão” (ID 25030495), ao final traz o mesmo símbolo e frase que remetem à Administração Pública Municipal e transcritos acima.

Logo, a veiculação do material em página oficial do Poder Executivo Municipal e o conteúdo da publicidade, a indicar de forma clara seu caráter institucional, nos autorizam a concluir que, de fato houve a divulgação de propaganda institucional por meio da publicação dos três vídeos objeto destes autos.

Defende o recorrente, ainda, que as publicações possuem caráter informativo e educacional, sem viés eleitoral, que se deram em 2019 e sem o seu consentimento.

As capturas de tela juntados aos autos no ID 21984345 comprovam que o material estava disponível na rede social Facebook em 26/10/2020.

A divulgação de propaganda institucional após 15/8/2020 é suficiente para a configuração do ilícito, independente do intuito informativo da publicação ou da ausência de caráter eleitoral, exceto nos casos de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” ou “em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, o que não ocorreu no presente feito.

Aqui, destaco que, apesar de a previsão legal referir-se ao ato de autorizar a publicidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência eleitorais são pacíficas no sentido de que a manutenção da propaganda institucional durante o chamado período crítico caracteriza a prática da conduta vedada porque está apta a acarretar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Outrossim, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, competia ao recorrente acompanhar e supervisionar os agentes a ele subordinados, ainda que por meio de servidores comissionados, não tendo que se falar em ausência de consentimento e, via de consequência, de responsabilidade na publicação realizada no perfil oficial do Município em rede social.

Assim já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE



OLIVEIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS. Do agravo do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) [...] 4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 49130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020) (Grifos nossos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de quatro vídeos com publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura. 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. 4. Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes. 5. Considerando-se a moldura fática do acórdão regional, entendo que a penalidade imposta no patamar máximo do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (R\$ 100.000,00), na espécie, não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual fixo a reprimenda no valor de R\$ 5.000,00 para cada vídeo de publicidade veiculado de forma ilícita, totalizando o montante de R\$ 20.000,00. 6. Agravo interno parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/08/2019, Página 13) (Grifos nossos.)



Por fim, considerando a capacidade econômica do recorrente, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, foi aplicada multa no valor de R\$10.641,00 ao recorrente.

Segundo o recorrente, sua capacidade econômica não pode ser considerada para cálculo do valor da penalidade, mas apenas a conduta em si e os efeitos causados no pleito.

Estando configurada a prática de conduta vedada a agente público, deve-se aplicar a penalidade cabível, sempre levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. "Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo" (Representação n. 2959-86, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves)

A sentença recorrida concluiu que a lesividade foi "de ínfima extensão, a ponto de não afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes" (ID 21984395). Discordo dessa conclusão.

Saliento que os vídeos foram mantidos na rede social oficial do Poder Executivo Municipal por prazo superior a dois meses dentro do período vedado, sendo de 15/8/2020 a, no mínimo, 26/10/2020, como demonstrou documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 1ª instância (ID 21984345).

Além disso, o conteúdo da publicidade divulgada, principalmente dos vídeos juntados nos IDs 21983445 e 21983495, por trazer dados contratuais, valores economizados pelo município durante a gestão do recorrente, obras cuja realização foi possibilitada pela economia gerada com as alterações contratuais, é apto a aferir gravidade à conduta e a repercutir no eleitorado, inclusive com habilidade de angariar votos.

Portanto, concluo pela reprovabilidade da conduta em razão de sua capacidade de desequilíbrio do pleito, prejudicando aqueles candidatos que não tinham acesso franqueado à página oficial do município em rede social.

Aqui, saliento que as redes sociais possuem um amplo alcance social, em virtude da facilidade de acesso por toda a população, o que permite rapidez na divulgação e no compartilhamento de conteúdo.

Desse modo, apesar de discordar da conclusão adotada pela sentença recorrida, entendo que a multa aplicada deve ser mantida, uma vez que calculada, de forma proporcional, razoável e pedagógica, em valor superior ao mínimo legal, o que se justifica pelo desequilíbrio no pleito imposta exibição, em canal oficial do município, durante o período vedado, de três vídeos institucionais, em clara desobediência à previsão constante do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.



Com base no exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/3/2021

RECURSO ELEITORAL 0600730-83.2020.6.13.0100 – FELIXLÂNDIA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADA: DRA. NEUSA MARIA RIBEIRO - OAB/MG0189738

ADVOGADO: DR. NESTOR HENRIQUE MENDES - OAB/MG0129819

ADVOGADO: DR. MARCELO RIBEIRO MACHADO - OAB/MG0105042

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO - PSB, PSDB e PV

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - OAB/MG0180712

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

